

até aos postos superiores dos quadros a cujos serviços forem affectos. Ao mesmo pessoal são garantidos os vencimentos e regalias previstos para os militares do quadro permanente de correspondente gradação da arma de infantaria e as gratificações de serviço ou de especialidade correspondentes à função ou ao serviço desempenhado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1941.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 9:879

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o navio hidrográfico *Beira* passe ao estado de completo desarmamento, a contar do dia 31 de Julho do corrente ano, em harmonia com o artigo 5.º do decreto n.º 23:276, de 30 de Novembro de 1933, por ter sido julgado incapaz do serviço da armada.

Ministério da Marinha, 1 de Setembro de 1941.— O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Comissariado do Desemprêgo

Repartição Central

Portaria n.º 9:880

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 50.º, n.º 2), alínea b), do orçamento dêste Comissariado actualmente em vigor seja eliminada a quantia de 200.000\$, que irá reforçar o n.º 5) do artigo 47.º, do mesmo capítulo.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 1 de Setembro de 1941.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco.*

Portaria n.º 9:881

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 48.º, n.º 2), alínea a), do orçamento dêste Comissariado actualmente em vigor seja eliminada a quantia de 100.000\$, que irá reforçar a alínea c) do n.º 1 do artigo 48.º, do mesmo capítulo.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 1 de Setembro de 1941.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco.*

Portaria n.º 9:882

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que nas obras participadas pelo Fundo de Desemprêgo passe

a observar-se, a partir de 1 de Setembro próximo futuro, quanto a prazos e fiscalização do Comissariado do Desemprêgo, o seguinte:

1) Para a fixação dos prazos das obras, número de fiscais e correspondente encargo por parte do Comissariado ter-se-á em conta a tabela reguladora anexa a esta portaria;

2) Em relação a todas as comparticipações pelo Fundo de Desemprêgo, são estabelecidas as seguintes três espécies de prazos, a mencionar nas respectivas portarias de concessão:

a) *Prazo inicial* — Período de tempo necessário ao preenchimento de todas as formalidades que devem ter lugar antes do início dos trabalhos —, a fixar pelos serviços técnicos competentes do Estado, mas com o máximo de quatro meses;

b) *Prazo da obra* — Período previsto para a duração dos trabalhos —, a fixar pelos mesmos serviços técnicos do Estado, dentro dos limites estabelecidos na tabela reguladora a que se refere o n.º 1);

c) *Prazo da comparticipação* — É a soma dos dois prazos anteriormente mencionados. Serve de base à aplicação do regime em vigor das prorrogações.

3) Os encargos da fiscalização serão suportados pelo Comissariado do Desemprêgo dentro do prazo que fôr fixado pelos serviços técnicos do Estado, em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 2) (período previsto para a duração dos trabalhos); se as obras se prolongarem além do referido prazo, a fiscalização subsistirá, mas o respectivo encargo será então suportado pelas entidades participantes, por dedução no pagamento dos subsídios concedidos;

4) Aos fiscais nomeados para serviço fora dos concelhos das suas residências será atribuída a ajuda de custo diária de 3\$, que constituirá, nos termos estabelecidos no n.º 3), encargo do Comissariado ou das entidades participantes;

5) Aos saldos das importâncias previstas para a fiscalização, no caso de terminarem as obras antes do prazo limite fixado, não poderá ser dada qualquer outra aplicação, revertendo a favor do Fundo de Desemprêgo;

6) Quando se trate de obras constituídas exclusivamente por trabalhos de captação de águas, ou outras, que exijam trabalhos especiais, poderá ser dispensada, mediante despacho ministerial, a assistência da fiscalização do Comissariado do Desemprêgo ou fixada a mesma fiscalização em condições diferentes das estabelecidas nesta portaria;

7) A verba necessária para satisfazer os encargos do Comissariado com a fiscalização será inscrita em rubrica própria no seu orçamento de despesa;

8) A fiscalização do Comissariado do Desemprêgo destina-se especialmente a regular o cumprimento do disposto no artigo 115.º do decreto n.º 21:699, a manter a coordenação entre obras participadas pelo Fundo de Desemprêgo e os serviços do Comissariado, na parte que se refere ao movimento do pessoal, e a fornecer todos os demais elementos reputados necessários à revisão das inscrições e ao reajustamento profissional;

9) Fica sem efeito a portaria de 18 de Janeiro de 1940 respeitante à fiscalização do Comissariado, publicada no *Diário do Governo* n.º 17, 2.ª série, de 20 do mesmo mês e ano, mantendo-se, todavia, em vigor o despacho ministerial de 3 de Abril do referido ano que aprovou as atribuições conferidas ao pessoal (*Diário do Governo* n.º 80, 2.ª série, de 6 de Abril de 1940).

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 1 de Setembro de 1941.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco.*

Tabela reguladora dos prazos limites das obras comparticipadas pelo Fundo de Desemprego e dos encargos máximos com a fiscalização do Commissariado do Desemprego nas mesmas obras.

(Anexa à portaria n.º 9:882)

Valor das comparticipações em contos	Prazos limites das obras comparticipadas (meses)	Número de fiscais do Commissariado do Desemprego	Categoria do subsídio (a)			Encargos máximos com a fiscalização do Commissariado
			1.ª	2.ª	3.ª	
De 20 a 30	6	1	-	-	1	1.800\$00
De mais de 30 a 40	8	1	-	-	1	2.400\$00
De mais de 40 a 50	10	1	-	-	1	3.000\$00
De mais de 50 a 65	11	1	-	-	1	3.300\$00
De mais de 65 a 80	12	1	-	1	-	4.200\$00
De mais de 80 a 100	13	1	-	1	-	4.550\$00
De mais de 100 a 120	14	1	-	1	-	4.900\$00
De mais de 120 a 140	15	1	-	1	-	5.250\$00
De mais de 140 a 160	16	1	1	-	-	6.400\$00
De mais de 160 a 190	17	1	1	-	-	6.800\$00
De mais de 190 a 220	18	1	1	-	-	7.200\$00
De mais de 220 a 250	19	1	1	-	-	7.600\$00
De mais de 250 a 280	20	2	1	-	1	14.100\$00
De mais de 280 a 320	21	2	1	-	1	14.700\$00
De mais de 320 a 360	22	2	1	-	1	15.400\$00
De mais de 360 a 400	23	2	1	-	1	16.100\$00
De mais de 400 a 440	24	2	1	1	-	18.000\$00
De mais de 440 a 480	25	2	1	1	-	18.750\$00
De mais de 480 a 520	26	2	1	1	-	19.500\$00
De mais de 520 a 560	27	2	1	1	-	20.250\$00
De mais de 560 a 610	28	2	2	-	-	22.400\$00
De mais de 610 a 660	29	2	2	-	-	23.200\$00
De mais de 660 a 720	30	2	2	-	-	24.000\$00
De mais de 720 a 780	31	2	2	-	-	24.800\$00
De mais de 780 a 840	32	3	2	-	1	35.200\$00
De mais de 840 a 900	33	3	2	-	1	36.300\$00
De mais de 900 a 960	34	3	2	-	1	37.400\$00
De mais de 960 a 1:020	35	3	2	-	1	38.500\$00
Acima de 1:020 . . .	36	3	2	1	-	41.400\$00

(a) 1.ª categoria 400\$ mensais; 2.ª categoria 350\$ mensais; 3.ª categoria 300\$ mensais.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 1 de Setembro de 1941.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade

Portaria n.º 9:883

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja publicado no *Boletim Oficial* de todas as colónias o decreto n.º 31:429, de 29 de Julho de 1941, para ter execução na parte aplicável (serviço ultramarino).

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério da Colónias, 1 de Setembro de 1941.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Portaria n.º 9:884

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 5.º do decreto-lei n.º 31:422, de 26 de Julho de 1941, fixar em 5\$, ou seu equivalente, a «taxa telegráfica imperial», por palavra ordinária, nos telegramas permutados entre o Império Colonial Português, de um lado, e o triângulo Continente-Açores-Madeira, do outro lado, qualquer que seja o percurso seguido pelos mesmos telegramas, e bem assim tornar a referida taxa extensiva ao serviço permutado entre as colónias.

O novo regime de taxas resultante desta portaria entrará em vigor na data em que vigorar igual taxa do triângulo Continente-Açores-Madeira para as colónias.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 1 de Setembro de 1941.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.